



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Comissão Permanente de Tomada de Contas

## RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário de Estado de Fazenda por meio da Resolução SEFAZ N° 74 de 14/10/2019, designando a esta Comissão Permanente de Tomada de Contas constituída pela Resolução SEFAZ n° 67, de 26 de setembro de 2019, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos advindos ao erário, em atendimento a seguinte decisão:

Item IV do Voto do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, prolatado em 24 de julho de 2019, quando do exame do Processo TCE/RJ 100.134-7/2012, referente ao Ato de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, formalizado pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), em favor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), mediante o Contrato n° 76/2011, de 18 de novembro de 2011 – Processo Administrativo (PA) E-04/002.890/2011, no valor de R\$ 894.000,00, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria para implementação de novos projetos de pesquisa, visando a extensão e o aprimoramento da arrecadação das Participações Governamentais de Exploração de petróleo e Gás Natural no Estado do Rio de Janeiro, incluindo seus derivados.

### 1. ESCOPO DO TRABALHO

Para cumprimento da determinação do TCE, esta Comissão desenvolveu a presente Tomada de Contas em consonância com a Deliberação TCE n° 279, de 24 de agosto de 2017, e buscou via digital, verificar a os pagamentos efetivamente realizados no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/RJ utilizado pelo Estado do Rio de Janeiro à época e da análise do processo de contratação N° E-04/002890/2011 para identificação de todos os responsáveis, tendo em vista que a própria Corte de Contas já concluiu pela ILEGALIDADE do Ato de Dispensa de Licitação e pela NULIDADE do Contrato.

### 2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

O Sr. Paulo Sérgio Braga Tafner, responsável pela ratificação do Ato de Dispensa da Licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93, formalizado pela SEFAZ, em favor da FIPE, à época da contratação, Subsecretário Geral de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, não obteve o acolhimento das razões de defesa apresentada ao Tribunal de Contas. Foi destacado pelo TCE que não houve a comprovação do princípio da economicidade em face da ausência de detalhamento da composição de custos envolvidos na contratação, conforme o Voto GC-7, emitido no âmbito do Processo TCE-RJ n° 100.134-7/12, de 24 de julho de 2019.

O Voto declara a ilegalidade do ato de Dispensa de Licitação e em seu Item - IV determina a instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, a ser providenciado pelo atual titular da Secretaria de Estado de Fazenda, com o fito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Comissão Permanente de Tomada de Contas

quantificar o possível dano advindo ao erário, em decorrência da adjudicação direta de serviços sem comprovação do atendimento ao princípio da economicidade em face da ausência de detalhamento da composição dos custos envolvidos na contratação.

### 3. ACHADOS

Da análise do PA E-04/002.890/2011 verificam-se os seguintes documentos e aspectos relacionados ao assunto:

1. Nota de Autorização de Despesa - N.A.D nº 479/2011, às fls. 81 assinada pela Sra. Manon Correa Lopes Guedes em 29/08/2011, no qual se autoriza o empenho da Despesa de R\$ 298.000,00;
2. Não foi localizada no processo em referência a Nota de Autorização de Despesa - N.A.D relativa ao valor complementar do contrato a saber, R\$ 596.000,00;
3. Cumpre-nos informar que na análise do referido processo identificamos a assinatura de dois termos aditivos, a saber:
  - a) I Termo Aditivo ao Contrato Nº 076/2011 – fls. 235 a 237 e Publicação no Diário Oficial de 12/12/2012 – fl. 29 às fls. 238 – Termo Contratual Nº 108/2012;
  - b) II Termo Aditivo ao Contrato Nº 076/2011 – fls. 344 a 348 e Publicação no Diário Oficial de 23/12/2013 – fl. 35 às fls. 350 – Termo Contratual Nº 113/2013;

Os referidos termos não foram considerados na análise desta Comissão, tendo em vista estarem aguardando julgamento dessa Egrégia Corte de Contas.

Da consulta ao SIAFEM/RJ, verificou-se o pagamento total a FIPE em decorrência do Contrato nº 76/2011, da UG 200100 – SEFAZ, no valor histórico de R\$ 893.999,34 (oitocentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), em face da execução das Programações de Desembolso – PD'S, documento no qual o gestor financeiro autoriza o pagamento, conforme demonstrado abaixo:

1. Programação de Desembolso nº 2012PD00726, paga em 15/03/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
2. Programação de Desembolso nº 2012PD00073, paga em 25/05/2012, no valor de R\$ 64.566,00;
3. Programação de Desembolso nº 2012PD01842, paga em 11/06/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
4. Programação de Desembolso nº 2012PD01956, paga em 15/06/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
5. Programação de Desembolso nº 2012PD01973, paga em 15/06/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
6. Programação de Desembolso nº 2012PD02551, paga em 07/08/2012, no valor de R\$ 74.500,00;



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Comissão Permanente de Tomada de Contas

7. Programação de Desembolso nº 2012PD03332, paga em 17/09/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
8. Programação de Desembolso nº 2012PD03333, paga em 17/09/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
9. Programação de Desembolso nº 2012PD03880, paga em 21/11/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
10. Programação de Desembolso nº 2012PD04262, paga em 07/12/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
11. Programação de Desembolso nº 2012PD04700, paga em 26/12/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
12. Programação de Desembolso nº 2012PD04701, paga em 26/12/2012, no valor de R\$ 74.500,00;
13. Programação de Desembolso nº 2012PD04800, paga em 27/12/2012, no valor de R\$ 9.933,34.

#### 4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

No nosso entender, e se assim a Corte de Contas Julgar, devem responder pelo dano, solidariamente, os seguintes gestores, cujos cadastros encontram-se anexados nos documentos 2290190 e 2290303 do Processo SEI-04/001/029652/2019.

Sr. Paulo Sérgio Braga Tafner  
Subsecretário Geral de Fazenda  
Ordenador de Despesa Nato (Autoridade Superior)  
Matrícula: 968.607-2

Sra. Manon Correa Lopes Guedes  
Chefe de Gabinete  
Ordenador de Despesa Secundário  
Matrícula: 932.714-9

#### 5. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Considerando a declaração do TCE quanto a NULIDADE da contratação, esta comissão considerou que o dano causado ao erário corresponde ao valor total dos pagamentos efetivamente pagos à FIPE, conforme PD'S já elencadas anteriormente neste relatório, que perfaz um valor, atualizado pela UFIR-RJ até a presente data, de R\$ 1.344.260,35 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrado nas tabelas abaixo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Comissão Permanente de Tomada de Contas

Dano Total em UFIR:

Ano pagamento	Valor (R\$)	UFIR	Total UFIR
2012	893.999,34	2.2752	<b>392.932,20</b>

Valor Atualizado em Reais:

Total Dano em UFIR	UFIR 2019	Total Dano em Real
392.932,20	3.4211	<b>1.344.260,35</b>

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS


Diante do exposto, e baseada nos documentos citados, constantes neste processo de Tomada de Contas Especial, esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial entende que o dano ao erário apurado foi de R\$ 893.999,36, cujo valor atualizado até a presente data é de R\$ 1.344.260,35, sob a responsabilidade solidária dos responsáveis identificados no item 4.


Entendemos ainda que o Certificado de Auditoria, a ser emitido de acordo com a legislação vigente, deverá constar como de IRREGULARIDADE.

Eis o Relatório.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2019.

  
David Lopes de Souza  
ID Funcional 1931457-4  
Presidente da Comissão

  
Alexandre Emilio Zaluar  
ID Funcional 4204055-8  
Membro

  
Neusa Lourenço Silva  
ID Funcional 4380871-9  
Membro